

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 324, de 2010, do Senador Gerson Camata, que *atualiza o valor da contribuição sindical anual dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, bem como sobre a forma de correção.*

**RELATOR: Senador CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 324, de 2010, lido em Plenário em 16 de dezembro de 2010 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, tem por objetivo acrescentar o inciso IV ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O dispositivo fixa em R\$ 150,00 a contribuição sindical dos profissionais liberais, valor que será atualizado anualmente no percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o suceder.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

Não observamos inconstitucionalidade na proposição. O Direito do Trabalho, que compreende a regulamentação da representação sindical, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição

Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior. Não existe, além disso, contrariedade à autonomia sindical inscrita no art. 8º, I da Constituição Federal.

A matéria é, igualmente, de competência desta Comissão, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, o Projeto merece ser aprovado.

A atual redação da CLT, neste particular, foi dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, e estabelece que, em relação a agentes e trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais, a contribuição sindical seria de 30% do Maior Valor de Referência (MVR) fixado pelo Poder Executivo à época de seu pagamento.

Ocorre que essa unidade de conta, o Maior Valor de Referência, foi extinta pelo art. 3º, III da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o que tornou, na prática, sem efeito a disposição do inciso II do art. 580 da CLT.

O objetivo da proposição é, destarte, o de possibilitar a fixação adequada desses valores, dada a impossibilidade de vinculação da contribuição ao MVR. Sua aprovação seria útil, portanto, para a estabilização das expectativas dos profissionais e das entidades sindicais, quanto aos valores a serem pagos e recolhidos, respectivamente.

Se, no mérito, o Projeto é adequado, quanto a seu aspecto formal, apresenta algumas dificuldades: sua ementa faz referência a profissionais liberais e agentes e trabalhadores autônomos, mas o dispositivo se refere unicamente a profissionais liberais, além disso, veicula a inserção de um inciso IV no art. 580 e não a alteração do inciso II, que trata das contribuições desses profissionais. Não está claro se a intenção é a de alterar o cálculo das contribuições unicamente dos profissionais liberais e não dos agentes e trabalhadores autônomos ou se ambas as classes devem ser modificadas.

Da leitura da justificação, parece-nos que a intenção do autor seria, unicamente, a de alterar a situação dos profissionais liberais, mantendo-se a aplicação da regra quanto aos autônomos não caracterizáveis como tal. No entanto, o valor proposto, R\$ 150,00, é muito superior àquele que o Ministério do Trabalho e Emprego considera como o montante que corresponderia à atualização de 30% do MVR e que corresponderia, nos termos da Nota Técnica nº 5, de 2004, do Ministério, a R\$ 5,70, valor que não foi expressamente atualizado desde então.

Ora, se esse valor é claramente insuficiente para o custeio das entidades sindicais, parece-nos que o montante proposto é excessivo, dado o padrão remuneratório de algumas categorias de autônomos.

Assim, para sanar as dificuldades apontadas e manter equitativamente um equilíbrio entre as necessidades das entidades e a dos trabalhadores, oferecemos emenda substitutiva para corrigir a ementa e alterar o inciso II do art. 580, estabelecendo que o valor da contribuição será estabelecido pela assembléia geral dos respectivos sindicatos, obedecendo-se ao limite de R\$ 150,00 e determinando sua atualização a partir de então.

### **III – VOTO**

Do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2010**

Modifica o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, e dispor sobre a sua atualização.

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 580.....

.....

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator